



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Nota justificativa

Alteração à Lei n.º 3/2004 – Lei eleitoral para o Chefe do Executivo

(Proposta de lei)

Com o início de uma nova era do princípio “Um País, Dois Sistemas”, a Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, encontra-se a enfrentar mais desafios no âmbito da defesa da segurança nacional, tornando-se necessário aperfeiçoar a Lei n.º 3/2004 (Lei eleitoral para o Chefe do Executivo), doravante designada por Lei eleitoral para o Chefe do Executivo, com vista a dar mais um passo na implementação do princípio “Macau governada por patriotas” em termos de ordenamento jurídico e de mecanismo de execução. Por outro lado, algumas disposições da Lei eleitoral para o Chefe do Executivo também necessitam de ser aperfeiçoadas e optimizadas para que o processo da gestão eleitoral decorra sem sobressaltos, dando-se, assim, mais um passo com vista a assegurar a imparcialidade, justiça e integridade das eleições.

Para o efeito, o Governo da RAEM iniciou uma consulta pública de 45 dias sobre a revisão da Lei eleitoral para o Chefe do Executivo, a qual decorre no período entre 15 de Junho e 29 de Julho de 2023. Posteriormente, será publicado, em Agosto, o relatório final da consulta.

O Governo da RAEM elaborou a presente proposta de lei com base nas opiniões recolhidas durante a consulta pública, tendo ponderado plenamente a situação real de Macau. Os conteúdos principais da proposta de lei são os seguintes:

I. Aperfeiçoamento das disposições sobre os requisitos exigidos aos candidatos propostos para a eleição do cargo de Chefe do Executivo e aos participantes nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Aditamento dos requisitos de defesa da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, doravante designada por Lei Básica e de fidelidade à RAEM da República Popular da China, doravante designada por RPC, para a candidatura e exercício do cargo dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, doravante designada por Comissão Eleitoral.
- 2) Previsão de que os candidatos propostos para a eleição do cargo de Chefe do Executivo e os participantes nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral não podem ser membros de parlamento ou governo de Estado estrangeiro.
- 3) Previsão de que os candidatos propostos para a eleição do cargo de Chefe do Executivo e os participantes nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral têm de assinar e apresentar uma declaração sincera de defesa da Lei Básica e de fidelidade à RPC e à RAEM, não podendo candidatar-se aqueles que se recusem a assinar a declaração.

II. Criação de um mecanismo para garantir o bom funcionamento do processo de verificação da capacidade

- 1) Aditamento adequado das competências da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo, doravante designada por CAECE, passando a mesma a ser uma instituição permanente, para que a CAECE possa proceder ao acompanhamento contínuo para verificar se os membros da Comissão Eleitoral reúnem os requisitos legais durante o seu mandato e decidir atempadamente sobre a perda da qualidade de membro.
- 2) Necessidade de os membros da CAECE prestarem juramento e assinarem, no acto da tomada de posse, uma declaração sincera de defesa da Lei Básica e de fidelidade à RAEM da RPC, perdendo a qualidade para o exercício de funções aquele que se recuse a prestar o juramento ou a assinar a declaração, ou que, após a tomada de posse, por factos comprovados, não defenda a Lei Básica ou não seja fiel à RAEM da RPC e cabendo ao Chefe do Executivo nomear os substitutos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Estipulação expressa de que cabe à Comissão de Defesa da Segurança do Estado da RAEM, doravante designada por CDSE, verificar se os candidatos propostos para a eleição do cargo de Chefe do Executivo e os participantes nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral defendem a Lei Básica e são fiéis à RPC e à RAEM, bem como emitir à CAECE parecer vinculativo sobre a verificação de desconformidades. Relativamente à decisão tomada pela CAECE, em conformidade com o parecer sobre a verificação emitido pela CDSE, não é permitido apresentar reclamação junto da CAECE, nem interpor recurso contencioso junto dos tribunais.
- 4) Enumeração, a título exemplificativo, na proposta de lei, dos critérios para efeitos de ponderação, tomando como referência os sete critérios definidos pela Comissão de Assuntos Eleitorais da 7.^a Assembleia Legislativa em 2021, para verificar se os candidatos defendem a Lei Básica e são fiéis à RAEM da RPC.
- 5) Com o objectivo de o mecanismo de verificação de capacidade desempenhar efectivamente o seu papel, sugestão na proposta de lei de não ser admitida a candidatura dos candidatos propostos para a eleição do cargo de Chefe do Executivo e dos participantes nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral que, no ano da apresentação das candidaturas ou nos cinco anos civis anteriores, tenham sido considerados, nos termos da lei, não defensores da Lei Básica ou não fiéis à RPC ou à RAEM.

III. Aperfeiçoamento do processo eleitoral e garantia da imparcialidade, justiça e integridade das eleições

- 1) Cancelamento do uso das credenciais para o exercício do direito de voto, com vista a facilitar o processo de votação.
- 2) Atribuição à CAECE de algumas competências da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, com vista à uma melhor organização do processo eleitoral.
- 3) Previsão de que as sociedades concessionárias para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino e os seus trabalhadores que exercem funções no interior dos casinos estão sujeitos ao cumprimento do dever de neutralidade nas eleições.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) Defesa da ordem e da justiça das eleições, estipulando expressamente que o incitamento público ao acto de não votar, votar em branco ou nulo constitui crime.
- 5) Aperfeiçoamento da norma sancionatória respeitante à divulgação irregular dos resultados de sondagens, alargando o âmbito de aplicação das sanções, que actualmente se limitam às empresas de comunicação social, de publicidade ou às instituições ou empresas de sondagens, a qualquer pessoa ou entidade, com vista à sua adequação à realidade social.
- 6) Estipulação expressa de que a Lei eleitoral para o Chefe do Executivo se aplica a actos criminais praticados fora da RAEM, nomeadamente o uso de coacção e de artificios fraudulentos para influenciar a eleição, o incitamento público ao acto de não votar, votar em branco ou nulo e a corrupção eleitoral.
- 7) Estipulação expressa da responsabilidade penal das pessoas colectivas e demais entidades equiparadas.